



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às dez horas e seis minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 17ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de maio de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Fiscalização Ordenada

O Tribunal de Contas realizou, no último dia 30 de maio, Fiscalização Ordenada sobre o Programa Saúde da Família abrangendo duzentas e quarenta e quatro unidades de saúde do Estado. O levantamento revelou que 25% dos médicos do atendimento básico não cumprem ou cumprem apenas parcialmente a escala de trabalho. Também indicou que, de um total de trezentos e noventa e nove profissionais do Programa Saúde da Família dos municípios visitados, cinquenta e cinco estavam ausentes. Durante as vistorias, os fiscais também encontraram consultórios com infiltrações, equipamentos novos abandonados e pontos assinados com antecedência. Os relatórios já estão sendo encaminhados para os Conselheiros encarregados das contas de cada Prefeitura.

Lei de Acesso à Informação

Os dois eventos organizados pelo TCESP por ocasião dos cinco anos de vigência da lei contaram com a presença de mais de quatrocentas pessoas. Outras cento e vinte e cinco ainda acompanharam as palestras pela internet. A propósito, comunico que um levantamento feito pela Ouvidoria mostra que, desde 2012, o Tribunal de Contas atendeu a 97% dos pedidos de dados feitos com base na Lei de Acesso à Informação. As negativas ocorreram apenas nos casos de processos ainda em andamento ou por impossibilidade técnica. Nosso prazo de resposta para os questionamentos, em média, tem sido de seis dias, tempo muito inferior aos vinte dias previstos na legislação.

21ª edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estarei amanhã, dia 8 de junho, em Sorocaba, para a sexta edição do Ciclo de Debates promovido pelo Tribunal de Contas. Representantes de setenta municípios vinculados às Unidades Regionais de Sorocaba e de Itapeva foram convidados para o evento. A próxima reunião acontece no dia 6 de julho, em Suzano, com as trinta e uma cidades auditadas pelas Diretorias de Fiscalização.

USP E UNESP

Na manhã do dia 06 de junho, ontem, participei de reunião na Universidade de São Paulo para conhecer medidas de controle interno e de responsabilidade fiscal adotadas pela Instituição, em consonância com as orientações deste Tribunal, entre elas, a resolução que criou a Controladoria Geral da Universidade e a Resolução nº 7344, de 30 de maio de 2017, que dispõe Parâmetros de Sustentabilidade Econômico-Financeira da USP. Estiveram no encontro o Reitor da USP, Marco Antonio Zago; o Vice-Reitor, Vahan Agopyan; o Controlador-Geral, Fernando Dias Menezes de Almeida; a Procuradora-Geral, Márcia Walquíria Batista dos Santos; o Chefe de Gabinete, Thiago Liporaci, e o Assessor da Reitoria José Roberto Drugowich. Consigno que o Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal, José do Carmo Mendes Júnior, também esteve presente. À tarde, recebi em visita institucional o Reitor da Unesp, Sandro Roberto Valentini; o Vice-Reitor, Sergio Roberto Nobre; o Chefe de Gabinete, Carlos Eduardo Vergani e o Assessor Edson Cesar dos Santos Cabral.

Escola Paulista de Contas

Gostaria de informá-los, ainda, a respeito da enorme procura por vagas no curso sobre Terceiro Setor que a Escola Paulista de Contas promove nesta próxima sexta-feira, dia 9 de junho, em Araraquara. No encontro, nossos técnicos vão discutir questões sobre a nova legislação para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a essas entidades. As trezentas e cinquenta inscrições disponíveis já se esgotaram e outras cento e vinte pessoas aguardam convocação em lista de espera. Para atender a toda essa demanda, a capacitação será transmitida em um telão para os interessados que não conseguirem se cadastrar. O conteúdo do evento também será disponibilizado pela internet.

'Conheça o TCESP'

Hoje estão conosco quarenta e três alunos do primeiro ano do curso de Direito da Universidade de Araraquara, UNIARA. O grupo, que assistiu à palestra 'Conheça o TCESP', está acompanhado do Professor José Branco Peres Neto, bacharel em Direito e Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. Aproveito para cumprimentá-los e agradeço, em nome deste Tribunal, a presença de todos.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, dela fez uso o Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhores conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, nesta oportunidade levo conhecimento a este Plenário que recebi, hoje, como Relator das Contas do Governo do exercício de 2016, ofício da Procuradoria da República informando da abertura de um procedimento preparatório para a manutenção e desenvolvimento do ensino público no Estado de São Paulo, solicitando algumas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informações pontuais sobre o processo das contas de 2016, notadamente sobre o atendimento aos mínimos constitucionais, a atuação prioritária no Ensino Fundamental e Médio e a consignação de dotação orçamentária que atenda ao Plano Nacional de Educação.

Comunico ao Plenário que responderei à requerente informando que o processo está concluso para a preparação do voto e tão logo seja julgado, enviarei a resposta ao quanto solicitado.

Aproveito, também, para comunicar que recebi Ofício do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, encaminhando-me cópia da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na data de 5 de junho, junto ao STF, arguindo a inconstitucionalidade dos artigos 26, inciso I, e 27, da Lei Complementar nº 1.010/2007, a lei de criação da São Paulo Previdência – SPPREV, as quais tratam de autorização dada ao Governo do Estado para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime da Previdência.

Pretendo abordar esse assunto no voto que trarei ao Plenário para o julgamento das Contas do Governo, que estou ultimando.

Isso aqui é apenas um preâmbulo.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista do item 50 da ordem do dia, TC-000130/026/14.

Em sequência o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues usou da palavra para levantar questão de ordem, de regularidade ou não, do pedido de vista antecipada do TC-000130/026/14, formulado pelo Senhor Procurador-Geral. Manifestaram-se, ainda, os Conselheiros Renato Martins Costa e Antonio Roque Citadini.

O Presidente suspendeu a sessão por cinco minutos, para deliberação da questão de ordem.

Reiniciados os trabalhos, a propósito do pedido de vista antecipada do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, colocada a matéria em discussão e em votação, por unanimidade, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, por unanimidade, indeferiu o pedido de vista antecipada formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, conforme constam das notas taquigráficas juntadas ao respectivo processo.

O representante do Ministério Público de Contas solicitou, então, a sustentação oral do item 50 da ordem do dia, TC-000130/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Passou-se, na sequência, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-9704.989.17-7

Representante: Marcelo Laurindo Pedro.

Representado: Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Diretor, Eduardo Vilas Boas.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima nomeado visando ao Exame Prévio do Edital **Pregão Eletrônico CPP-FR nº 002/2017** (Oferta de Compra nº 3801200000120170C00037), do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, objetivando a aquisição de utensílios de cozinha com entrega imediata, conforme especificações constantes do Termo de Referência, com entrega dos envelopes marcada para o dia 25/05/16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara ao **Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - Secretaria da Administração Penitenciária** a paralisação do **Pregão Eletrônico CPP-FR nº 002/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre a representação e impugnações em questão.

TC-8491.989.17-4

Representante: Construtora Meca Ltda. EPP

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Sabesp On-line RR nº 9.877/17**, do tipo menor preço, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, objetivando prestação de serviços de engenharia para os serviços de crescimento vegetativo, com a execução de novas ligações de água e esgoto, prolongamento de redes de água e esgoto, redução de perdas com troca de hidrômetros, troca de ramais e remanejamento de redes de água, serviços de manutenção de áreas operacionais, manutenção de redes e ramais de água, com reparos e manutenção de redes de esgoto, com reparos e remanejamentos; limpeza de estações elevatórias de esgoto, execução dos serviços de corte e supressão das ligações de água, execução dos serviços de tapa vala, nos municípios de Registro, Sete Barras, Juquitiba e São Lourenço da Serra - UN Vale do Ribeira - RR.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representação formulada pela Construtora Meca Ltda. EPP contra o edital do **Pregão Sabesp On-line RR nº 9.877/17** lançado pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-9083.989.17-8

Representante: Lemarink Cartuchos Eireli – EPP, por seu procurador Danilo Honorato Silva.

Representada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP / Hospital das Clínicas.

Responsável: João Batista de Miranda – Superintendente.

Procuradora: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Convite Eletrônico nº 1022021005920170C00213** (Ordem de Compra nº 1022021005920170C00213), da UNICAMP, que objetiva a aquisição de cartucho de toner para impressora.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-9083.989.17-8, sem julgamento de mérito, em virtude da anulação do **Convite Eletrônico nº 1022021005920170C00213** pela **Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP / Hospital das Clínicas**.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-9185.989.17-5

Representante: Sersil Transportes Ltda.

Representada: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo

Responsável: Suzana Lambert de Brito Silva, Diretora de Administração

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 13/2017**, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte mediante locação em caráter não eventual de veículos com condutor e combustível, objetivando o transporte para a coleta de sangue, a distribuição de hemocomponentes, de amostras de sangue e de materiais de almoxarifado, entre a sede, os postos de coleta e as agências transfusionais da instituição, de materiais diversos, de bens inservíveis e de doadores voluntários de sangue aos postos de coleta da Fundação.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão pela qual, nos autos do TC-9185.989.17-5, foi determinada a suspensão cautelar do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2017 da **Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo que promova correções no edital do **Pregão Eletrônico**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 13/2017, nos termos indicados no referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-011051/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de cabos subaquáticos para alimentação elétrica das bombas de recalque da EEAB - Taquacetuba, na Represa Billings - Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana - Diretoria Metropolitana.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da Unidade de Produção de Água da Metropolitana).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Paulo Massato Yoshimoto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. decisão de Primeira Instância, declarar regulares o Pregão Eletrônico nº 38052/06 e o decorrente instrumento de Contrato firmado com Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., bem como revogar a multa aplicada ao agente responsável.

02 TC-014746/026/09

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o Consórcio Azul, objetivando a prestação de serviços de concepção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

desenvolvimento de projeto executivo, fornecimento e implantação de comunicação visual, para as estações e terminais urbanos da Linha 1 – Azul.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da carta de fiança. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-12.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004506/026/13 e TC-040786/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

03 TC-037289/026/06

Recorrente: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e a empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária na modalidade “vida em grupo”.

Responsáveis: Fernando Cardozo Fernandes Rei (Diretor Presidente) e Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário interposto pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-026698/026/09

Recorrente: Secretaria do Meio Ambiente – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – Coordenador – Danilo Angelucci de Amorim e Neide Araújo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria do Meio Ambiente – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais e Fundação de Ciência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE, objetivando a prestação de serviços especializados de mapeamento agroambiental por imagens de sensoriamento remoto.

Responsáveis: Francisco Graziano Neto (Secretário de Estado do Meio Ambiente à época) e Neide Araújo (Coordenadora Substituta à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando à Sra. Neide Araújo multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. Acórdão proferido, julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 12/2009, cancelando-se, conseqüentemente, a multa aplicada à responsável, Sra. Neide Araújo.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-9651.989.17-0

Representante: Viação Atibaia São Paulo Ltda., por meio do advogado Edinilson Ferreira da Silva (OAB-SP 252.616).

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável: Prefeito - Saulo Pedroso de Souza.

Assunto: Representação contra Edital da Concorrência Nº 004/16 (Processo Nº 16.018/16), do tipo maior oferta de valor pela outorga, promovida pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros no município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** a imediata paralisação da **Concorrência Nº 004/16**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando à Municipalidade o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo encaminhado ao Cartório do Gabinete do Relator, para autuação, e, findo o prazo para apresentação da defesa, siga para manifestação da Assessoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-9490.989.17-5 e TC-9563.989.17-7

Representantes: respectivamente Jose Eduardo Bello Visentin e SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 025/17**, processo de compras nº 1584/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para prestação de serviços com fornecimento de equipes de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessárias ao melhoramento visual e paisagístico de parques, praças, canteiros, avenidas, rotatórias, cemitérios e afins.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a paralisação do **Pregão nº 025/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-9530.989.17-7

Representante: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Autônomos de Transporte de Louveira - COOPERTRANS

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 066/2017**, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira objetivando, a contratação de serviços de fretamento contínuo para transporte municipal e intermunicipal de estudantes do município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Louveira** a paralisação do **Pregão Presencial nº 066/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-9549.989.17-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 121/2017** da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que tem por objeto a aquisição de tonalizador.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de São Bernardo do Campo a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 121/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-9584.989.17-2

Representante: Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 33/17**, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (embutidos, carnes e peixes).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Jandira** a paralisação do **Pregão Presencial nº 33/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-9645.989.17-9, TC-9677.989.17-0 e TC-9685.989.17-0

Representantes: respectivamente Adalto Luiz da Silva, Danuza de Souza Goncalves e Igo da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial SUPR nº 046/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a aquisição e entrega parcelada de gêneros alimentícios perecíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as Representações como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a paralisação do **Pregão Presencial SUPR nº 046/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as impugnações.

TC-6026.989.17-8

Representante: Caio Vinicius Junqueira - ME.

Representada: Câmara Municipal de São João de Iracema.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Convite nº 002/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria com responsabilidade técnica perante o CRC - Conselho Regional de Contabilidade e em atendimento às orientações básicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Princípios Constitucionais; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Orgânica Municipal; Regimento Interno da Câmara; portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual e Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme especifica no Anexo I do Edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Convite nº 002/2017** pela **Câmara Municipal de São João de Iracema**, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara o arquivamento do processo TC-6026.989.17-8, em razão da perda do objeto.

TCs-8220.989.17-2, 8350.989.17-4 e 8387.989.17-1

Representantes: Carlos Cesar Pinheiro da Silva; Comercial João Afonso Ltda. e Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 10/2017**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 10/2017** pela **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra**, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara o arquivamento dos processos TCs-8220.989.17-2, 8350.989.17-4 e 8387.989.17-1, em razão da perda do objeto.

TC-8346.989.17-1

Representante: Jeferson Luis Kossar.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Prefeito – Airton Garcia Ferreira.

Advogada: Flavia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889).

Assunto: Representação formulada por Jeferson Luis Kossar, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 24/17**, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de material para consumo interno a ser: açúcar cristal, açúcar refinado, pó de café, copos descartáveis, filtro de papel, garrafa térmica e papel interfolhado 2 dobras - para atender a Prefeitura Municipal de São Carlos por um período aproximado de 12 meses de consumo.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 24/17** pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara o arquivamento do processo TC-8346.989.17-1, em razão da perda do objeto.

TC-6878.989.17-7

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio

Representada: Prefeitura Municipal de Cerquillo

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, processo nº 93/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Cerquillo, para a concessão de serviço público, pelo período de 05 (cinco) anos, destinado à remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados e/ou removidos (exceto apreensões judiciais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cerquilha** que, na hipótese de republicação do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, observe as correções determinadas no referido voto.

TC-7682.989.17-3

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Responsável: Prefeito - André Ricardo Vieira.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão Luiz Henrique Garcia visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 015/2017 (processo nº 021/2017), do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando o registro de preços para a aquisição de kit de uniformes para alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mirassol** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 015/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, inclusive no tocante a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-9531.989.17-6

Representante: Carla Freitas Nascimento, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 134.457.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: Juliana Manssur (Presidente da Comissão Permanente de Licitações); Paulo Serra (Prefeito).

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 006/2017**, lançada para “contratação de agência de propaganda e publicidade”.

Observação: Sessão pública - 02/06/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santo André** a suspensão da **Concorrência nº 006/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de esclarecimentos.

TC-9546.989.17-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Orlando Morando Junior, prefeito.

Objeto: Representação em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 131/2017**, Processo nº 505/2017, que objetiva a aquisição de microcomputadores all in one multimídia.

Abertura: Prevista para as 14h31min do dia 07/06/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 131/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-8461.989.17-0

Representante: Patrícia Carneiro Leão, OAB-SP 218475N.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Edson Antônio Edinho da Silva, prefeito; João Luis Bernal, Secretário de Obras e Serviços Públicos; e Donizete Simioni, Secretário de Gestão e Finanças.

Objeto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 51/17**, do tipo menor preço total do lote, que tem por objeto o "registro de preços para eventual locação de máquinas, incluindo operadores, combustível e transporte para os locais de trabalho, através de empresa especializada no ramo dessa atividade, para utilização de serviços relacionados no perímetro Urbano do Município, conforme termos descritos no Anexo I - Termo de Referência, por um período de 12 meses"

Abertura: Prevista para as 10h30min do dia 15/05/2017

Advogados: Patricia Carneiro Leão, OAB-SP 218.475 n-Sp; Alexandre Von Beszedits, OAB-SP 163.188 n-Sp; Rodrigo Cutiggi, OAB-SP 245.921 n-Sp.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 51/17** pela **Prefeitura Municipal de Araraquara**, determinara o arquivamento do processo TC-8461.989.17-0, sem julgamento de mérito.

TC-8705.989.17-6

Representante: Support Comercial e Serviços Eireli - ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Rogério Cardoso Franco - Prefeito

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 17/17**, que objetiva o “registro de preços para futuras aquisições de materiais básicos destinados a reparos, manutenção e edificação de próprios públicos de diversas secretarias e departamentos, pelo período de 12 (doze) meses”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 17/17** pela **Prefeitura Municipal de Cotia**, determinara o arquivamento do processo TC-8705.989.17-6, sem julgamento de mérito, conforme despacho publicado no DOE de 06/06/2017.

TC-9106.989.17-1

Representante: Rogério Conceição dos Santos, Munícipe de Analândia.

Representada: Prefeitura Municipal de Analândia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Tomada de Preços nº 01/2017**, que objetiva a “contratação de pessoa jurídica legalmente constituída e/ou profissional autônomo devidamente regularizado para prestação de serviços de transporte de alunos do Município de Analândia para os Municípios de Leme e Araras, ida e volta, durante o período de aulas, com aproximadamente 200 quilômetros por dia”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 01/2017** pela **Prefeitura Municipal de Analândia**, determinara o arquivamento do processo TC-9106.989.17-1, sem julgamento de mérito, conforme despacho publicado no DOE de 02/06/2017.

TCs-9717.989.17-2; 9737.989.17-8 e 9788.989.17-6

Representantes: Wagner Luiz de Aquino Gráfica ME; e Ricardo Fatore de Arruda e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Isael Domingues, prefeito.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 058/2017**, processo nº 16626/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a aquisição de material de expediente e escolar para compor os kit's escolares da rede municipal de ensino e para atender às unidades da Secretaria de Educação.

Abertura: Prevista para as **08h00min do dia 08/06/2017.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à **Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pindamonhangaba a suspensão do **Pregão Presencial nº058/2017**, notificando-se o responsável Isael Domingues, Prefeito, para, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a documentação concernente ao certame e, querendo, as justificativas que entender necessárias.

TCs-18283.989.16-8 e 18360.989.16-4

Representantes: Karla Fernanda Silva e Paulo Sérgio Mendonça Cruz.

Representada: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 10.015/2016**, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de obras e projetos do Programa de Mobilidade Urbana da Secretaria de Transportes e Vias Públicas - ST do Programa DRENAR da Secretaria de Serviços Urbanos - SU e, também, apoio técnico à Unidade de Execução do Programa de Infraestrutura Urbana -PROINFRA - CAF, de acordo com as especificações constantes no edital e em seus anexos.

Autoridade responsável: Luis Marinho – Prefeito.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pela improcedência da representação formulada por Paulo Sérgio Mendonça Cruz e pela procedência parcial das impugnações ofertadas por Karla Fernanda Silva, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o respectivo julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-6106.989.17-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 013/2017** voltado ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos de diversas secretarias.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais o Substituto de Conselheiro Josué Romero determinara à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** a suspensão do Pregão Presencial nº 013/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 013/2017**, nos termos do referido voto.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-6510.989.17-1

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda.-EPP, por advogada Carolina Galletti Espir – OAB/SP nº 328.121.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Responsável: Tânia Liana Toledo Yugar – Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado(s): Vinicius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239).

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2017** (Processo nº 024/2017), objetivando a “aquisição de insumos para o tratamento de Diabetes para o departamento de saúde municipal.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Granada** que, querendo dar seguimento ao certame, adote providências corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 021/2017**, nos termos do referido voto, bem como proceda à republicação do edital, com reabertura do respectivo interregno legal para apresentação de propostas.

TC-8035.989.17-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Responsável: Patrícia Capodifoglio Landgraf – Prefeita.

Advogados: Camila Oliveira Bezerra – OAB/SP nº 239.548, Rafael Franceschin Leite - OAB/SP nº 195.852 e outros.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 029/2016**, objetivando ao “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para diversos Departamentos do município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as providências corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 029/2016**, nos termos do referido voto, sem prejuízo da republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

TC-9642.989.17-2

Agravante: Edson José de Arruda, OAB/SP 187.124

Agravado: Despacho (D.O.E., 26/05/17) que indeferiu ‘in limine’ pleito de suspensão do **pregão presencial nº 039/2017**, da **Prefeitura de Itapetininga**, tipo menor preço por item, com vistas à ‘contratação de empresa para transporte de pacientes de forma intermunicipal’, cuja sessão pública encontrava-se prevista para 26 de maio p.p., assunto da representação objeto do TC-009217-989-17-7.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravamento interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-8521.989.17-8

Referências: TCs-321.989.17-0 e 354.989.17-0 (EPE's).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA CAMPINAS.

Responsáveis: Mário Dino Gadioli – Ex-Diretor Presidente. Wander de Oliveira Villalba - Diretor Presidente.

Representantes: Carina Miriã Viana Pereira; Soluções Serviços Terceirizados - Eireli.

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni – OAB/SP nº 221.328, Oscar Fonsechi Neto – OAB/SP nº 292.456, Sheila Cristina Figueiredo Pereira - OAB/SP nº 233.814 e outros

Em Exame: Pedido de Reconsideração em face do v. acórdão do e. Plenário que julgou procedente em parte as Representações contra o edita de **Pregão Presencial nº 005/2015**, visando à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com fornecimento de materiais de limpeza, nas unidades escolares do Município de Campinas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, determinando a remessa do referido voto ao Ministério Público Estadual.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-9706.989.17-5.

Representante: Marcos Moreira de Carvalho.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 019/2017**, certame instaurado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de refeição (marmitex).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 019/2017** da **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-9643.989.17-1

Representante: Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

Advogada: Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça (OAB/SP 341.323).

Representada: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 14/2017** (Processo Administrativo nº 18/2017), do tipo menor preço por item, certame destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fazer o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

SUS, atendidos pelas Unidades de Saúde do Departamento Municipal de Saúde e residentes no Município de Cananéia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 14/2017 da Prefeitura Municipal de Cananéia** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 06/06/2017.

TC-9683.989.17-2

Representante: Barretto, Chagas, Pessoa Sociedade de Advogados.

Advogado: João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340)

Representada: Câmara Municipal de Guzolândia.

Assunto: Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 1/2017**, destinada à contratação de empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica que disponha de um Advogado com notório conhecimento no ramo do Direito Administrativo e da Administração Pública para atendimento das matérias afetas à licitação pública, projetos de lei, processos judiciais e extrajudiciais de tal natureza e às questões administrativas da Câmara Municipal de Guzolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Barretto, Chagas, Pessoa Sociedade de Advogados, determinando à **Câmara Municipal de Guzolândia** a suspensão imediata do andamento da **Tomada de Preços nº 1/2017** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput” do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimada a Autoridade Competente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas.

Alertou, ainda, os responsáveis legais, sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos relativos ao certame até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br e que, no caso de revogação ou anulação do Edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-8908.989.17-1.

Representante: Luiz Fernando de Oliveira 33522072839 (Attiva Telecom Soluções Tecnológicas).

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Advogado: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 32/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ipaussu objetivando a prestação de serviços de vigilância eletrônica à distância, denominado monitoramento de alarmes e imagens e atendimento de pronta resposta por 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para coibir atos de vandalismo, roubos, invasões, *bullying* nas escolas e demais danos aos imóveis de responsabilidade da Prefeitura.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento da decisão exarada no dia 05/06/2017 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 32/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ipaussu**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-8908.989.17-1, sem resolução de mérito.

TC-9411.989.17-1.

Representante: R de S Alves Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Advogado: Kedson Roger da Silva Floriano (OAB/SP nº 249.582).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 032/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Rifaina objetivando o registro de preços para a locação de estrutura em geral para realização do rodeio, arena, fogos (abertura e encerramento), animais, premiação, arquibancadas, palco com camarim, camarotes, som, iluminação, geradores de energia, tendas, banheiros e fechamentos da XVII Festa do Peão de Rifaina.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento da decisão exarada no dia 05/06/2017 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista o cancelamento do **Pregão Presencial nº 032/2017** pela **Prefeitura Municipal de Rifaina**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-9411.989.17-1, sem resolução de mérito.

TCs-9430.989.17-8 e 9480.989.17-7

Representantes: New Educar Importação e Exportação Ltda.; e Buriti Comercial Eireli – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Assunto: Representações formuladas em face do Edital do **Pregão Presencial nº 16/2017** (Processo Administrativo nº 34/2017), certame destinado ao registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência – Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Renata Saydel (OAB/SP 194.266) e outros.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferira medida de suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 16/2017** da Prefeitura Municipal de Araçariguama e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 16/2017 pela **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção dos processos TCs-9430.989.17-8 e 9480.989.17-7, sem resolução de mérito.

TCs-6621.989.17-7, 6656.989.17-5 e 6658.989.17-3

Representantes: Constroeste Construtora e Participações Ltda., Aquarius Serviços Ambientais Ltda. – EPP e Carlos Augusto da Silva.

Representado: SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos.

Responsável: Sílvio de Brito Ávila (Superintendente)

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 14/2017**, certame processado pelo SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos com propósito de tomar serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte, varrição, transbordo e disposição final dos resíduos urbanos em aterro sanitário particular e serviços complementares.

Advogados: Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164) e Rogério Augusto Gonçalves (OAB/SP nº 245.508).

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, estendera os efeitos da medida liminar de suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 14/2017** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAEB aos representantes Aquarius Serviços Ambientais Ltda. – EPP e Carlos Augusto da Silva.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação de Constroeste Construtora e Participações Ltda., parcialmente procedente aquela subscrita por Aquarius Serviços Ambientais Ltda. – EPP e improcedente as impugnações de Carlos Augusto da Silva, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAEB** que se digne a promover as modificações no edital do Pregão Presencial nº 14/2017, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAEB, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
TC-7235.989.17-5

Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 57/2017**, certame destinado ao registro de preços para futura aquisição de desinfetante germicida tipo lisoform bruto, nos termos das especificações constantes de seus anexos.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que retifique a redação do edital do **Pregão Eletrônico nº 57/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto para o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 57/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-7626.989.17-2

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 25/2017** (Processo Administrativo nº 80/2017), destinado ao registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares e mochilas para o ensino fundamental e infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Luis Henrique Garcia, determinando à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 25/2017**, a fim de conceder prazo efetivamente adequado para que o vencedor da disputa apresente as amostras personalizadas e os laudos requeridos.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto para o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 25/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-7483.989.17-4 e 7849.989.17-3

Representantes: Método ABC Comércio e Informática - Eirelli; e Fabiano Rodrigues dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 13/2017** – Processo Administrativo nº 15281/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São de Carlos com o propósito de registrar preços de kits escolares, conforme as especificações do instrumento convocatório e seus anexos.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos do TC 7849.989.17-3, estendera ao representante Fabiano Rodrigues dos Santos os efeitos da liminar concedida pelo Tribunal Pleno ao demandante que o antecedeu.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por Método ABC Comércio e Informática - EIRELLI e Fabiano Rodrigues dos Santos, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que revise o edital do **Pregão Presencial nº 13/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto para o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 13/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-7652.989.17-9

Representante: TSA Transporte e Logística Eireli – ME, por seu procurador Marcos Antonio Tedeschi.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Prefeito: Fábio Francisco Zuza.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 001/17** (Processo nº 16/2017), da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, que objetiva coleta manual e mecânica, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; remoção, transporte e destinação final de resíduos dos ecopontos e resíduos não recicláveis do "Projeto Reciclar 2000"; serviços de carregamento, transporte e destinação de resíduo da secagem do tratamento de esgoto; fornecimento, instalação, higienização e manutenção de contêineres, com fornecimento de mão de obra, materiais, veículos, máquinas e equipamentos necessários.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Iracemápolis** e determinara a suspensão da Concorrência nº 001/17.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarou extinto o processo TC-7652.989.17-9, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação da **Concorrência nº 001/17** pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

TC-8808.989.17-2

Representante: André Luiz Alves de Assis (OAB/SP nº 363.368)

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Prefeito: Alcides de Moura Campos Junior

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, Processo nº 38/2017, da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de material escolar para a rede municipal, pelo período de 12 meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista** e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 21/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarou extinto o processo TC-8808.989.17-2, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 21/2017** pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

TCs-9428.989.17-2 e 9452.989.17-1

Representantes: Fabricio de Ramos & Cia Ltda. – EPP, por seu sócio administrador Fabrício de Ramos; Alves & Cabral Ltda. – EPP, por sua sócia Francisca Ildelisse Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Prefeito: Marcio Batista Tenório.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 035/2017** (Processo nº 7.074-0/2017), da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que pretende registrar preços para aquisição de toners e cartuchos.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 035/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarara extintos os processos TCs-9428.989.17-2 e 9452.989.17-1, sem julgamento de mérito, em virtude da anulação do **Pregão Presencial nº 035/2017** pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

TCs-8898.989.17-3 e 8929.989.17-6

Representantes: Top 5 Soluções em Transportes Ltda. – ME, por seu Representante Legal Sr. José Paulino de Sousa (RG: 18.373.290-X e CPF: 101.539.238-57) e Vitor Hugo Mazer Borin (RG:34.703.610-7 e CPF: 320.884.748-38).

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos

Responsável: Lucas Pocay Alves de Silva – Prefeito

Procurador: Gustavo Henrique Paschoal – OAB/SP nº 220.644

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão nº. 047/2017** (Processo nº. 796/2017), da Prefeitura Municipal de Ourinhos, que tem por objeto o registro de preços para locação de veículos diversos e maquinários.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extintos os processos TCs-8898.989.17-3 e 8929.989.17-6, sem julgamento de mérito, em virtude da anulação do **Pregão nº 047/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ourinhos**.

TCs-6578.989.17-0 e 6581.989.17-5

Representantes: Aquarius Serviços Ambientais Ltda. – EPP, por seu sócio Rodolfo Val Ferreira; e Alexandre Cadelca Sanita – ME, por seu advogado Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078)

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana

Prefeito: Valério Antonio Galante

Procurador: Adriano Pucinelli – OAB/SP nº. 132.731

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 022/17** (Processo nº 038/17), da Prefeitura Municipal de Serrana, que objetiva a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Serrana que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 022/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-7444.989.17-2

Representante: B&S Gestão Pública S/S Ltda. – ME, por seu representante legal Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Representada: **Prefeitura Municipal de Panorama.**

Prefeito: Giulio Cesar Lima Pires.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 231.235) e Adriana Aparecida Fernandes Barbosa Cervantes Perez (OAB/SP nº 152.492).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 007/17** – Retificado (Processo nº 014/17), da Prefeitura Municipal de Panorama, que objetiva a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria fiscal, contábil, financeira, tributária, previdenciária, recursos humanos, compras e licitações e gestão administrativa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, por força da aplicação do instituto da preclusão, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, acolhendo, contudo, os aspectos aventados na decisão cautelar de paralisação do certame, relacionados com o julgamento do TC-1105.989.17-2, determinando à **Prefeitura Municipal de Panorama** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 007/17** – Retificado, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Recomendou, ainda, seja observada a Súmula nº 25 desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, diante do descumprimento da decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal no TC-1105.989.17-2, no ponto em que foi determinada a alteração da exigência de regularidade fiscal, aplicar ao responsável, o Prefeito Municipal de Panorama Giulio Cesar Lima Pires, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

TC-7799.989.17-3

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822)

Representada: **Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim**

Prefeito: Jarbas Equiel de Aguiar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador: André Novaes da Silva (OAB/SP nº 247.573)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, que objetiva o registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim** e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 10/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada pelo advogado Luis Henrique Garcia, determinando à Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-9511.989.17-0

Representante: Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsável pela Representada: Nilson Alcides Gaspar – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital nº 073/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 058/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, tendo por objeto a aquisição de braço curvo e reto, luminária, poste de aço, suporte do tipo sextante e outros materiais, para uso do Departamento de Obras para manutenção nos prédios públicos, praças e avenidas da municipalidade, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição constante no ANEXO I e TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Valor total estimado: Não informado.

Advogado: Alfredo Gioielli (OAB/SP nº 278.885).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 01/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 058/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9617.989.17-3

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

Responsável pela Representada: Regina Célia Mustafa Araujo – Prefeita.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 02/17**, processo licitatório 3745/17, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coordenação, organização, realização, promoção, produção e exploração comercial da 3ª EXPOMIRA - Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Mirandópolis, com fornecimento de local, estrutura, equipamentos e mão de obra, a ser realizada no período de 22 a 25 de junho de 2.017; de acordo com a descrição contida no Anexo I - Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 180.000,00.

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 03/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Mirandópolis** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 02/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9646.989.17-8

Representante: Especialy Terceirização LTDA – ME.

Representada: Câmara Municipal de Santos.

Responsável pela Representada: Adilson dos Santos Júnior – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 08/2017**, processo nº 608/2017, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de recepção, portaria e controlador de acesso, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições descritas no Termo de Referência.

Valor Estimado: R\$ 255.624,00.

Advogado: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP 221.328); Elisa Cristina Bagolan (OAB/SP 371.791).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 03/06/2017, determinara à **Câmara Municipal de Santos** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 08/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9718.989.17-1

Representante: Munich Automóveis e Peças Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mesópolis.

Responsável pela Representada: Leandro Aparecido Polarini – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 015/2017**, processo nº 019/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Mesópolis, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo Zero Quilometro destinado ao Gabinete do Prefeito, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 07/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Mesópolis** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 015/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9679.989.17-8

Representante: Análisis Laboratório Sociedade Simples LTDA - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Responsável pela Representada: Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital nº 062/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 044/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro, tendo por objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada na área de saúde para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas e citológico cérvico vaginal, para atendimento aos pacientes da rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes da planilha de orçamento, que integra o edital como anexo I.

Valor total estimado: R\$ 1.500.534,98.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Registro** o edital do **Pregão Presencial nº 044/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-6039.989.17-3

Representante: A. S. Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável pela Representada: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 11/17, processo administrativo nº 971/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, transporte e conservação urbana com serviços afins, conforme Termo de Referência.

Valor estimado: Não informado.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 11/17**, reformule o seu edital, de forma a segregar em lote específico ou em certame licitatório distinto os serviços de coleta e transporte de resíduos das áreas de saúde, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Recomendou, outrossim, à Municipalidade, para que reveja a conveniência e oportunidade de manter a vedação à participação de consórcios e à subcontratação, sem prejuízo da advertência, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TCs-6395.989.17-1 e 6441.989.17-5

Representantes: Cerezzo Comercial de Produtos e Serviços Ltda. e Proximo Comércio de Produtos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsável pela Representada: Maria José Pinto Vieira de Camargo – Prefeita.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 15/2017**, processo administrativo nº 037/2017, do tipo menor preço por item, promovido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando o registro de preços para a aquisição de material de limpeza, para uso de todas as secretarias municipais.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Carlos Henrique da Silva Rocha (OAB/SP nº 323.455).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Cerezzo Comercial de Produtos e Serviços Ltda. e Proximo Comércio de Produtos e Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Tatuí** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 15/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos após o trânsito em julgado.

TCs-6855.989.17-4; 6861.989.17-6; 6875.989.17-0; 6889.989.17-4 e 6921.989.17-4

Representantes: New Educar Importação e Exportação Ltda.-EPP, Ello Office & Empreendimentos Ltda.-EPP; LGA Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP; Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.; M7 Tecidos e Acessórios Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Responsável pela Representada: Artur Parada Prócida – Prefeito.

Subscritora do Edital: Fátima Aparecida Machado.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 008/2017**, processo nº 177/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, destinado ao registro de preços para aquisição de kits de material escolar para a rede de ensino municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogados: Não consta advogado cadastrado no e-tcesp.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações propostas por LGA Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP (TC-6875.989.17-0); Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (TC-6889.989.17-4), e parcialmente procedentes aquelas formuladas por New Educar Importação e Exportação Ltda.-EPP (TC- 6855.989.17-4), Ello Office & Empreendimentos Ltda.-EPP (TC-6861.989.17- 6), M7 Tecidos e Acessórios Ltda.-EPP (TC-6921.989.17-4), determinando à **Prefeitura Municipal de Mongaguá** que, caso deseje prosseguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com o **Pregão Presencial nº 008/17**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Recomendou, outrossim, à Origem, para que promova a reavaliação da real necessidade de encaminhamento de laudos dos produtos que contam com a certificação compulsória do INMETRO, bem assim quanto às personalizações requisitadas, que devem ser justificadas e registradas documentalmente no processo licitatório, certificando-se de que os produtos requeridos possuem similares no mercado.

Determinou, por fim, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos após o trânsito em julgado.

TC-7118.989.17-7 (ref. aos TCs-17954.989.16-6 e 17983.989.16-1)

Recorrente: José Pavan Junior – ex-prefeito de Paulínia.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto em 12/04/2017, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 15/03/2017, nos autos das representações eletrônicas 17954.989.16-6 e 17983.989.16-1, em sede de exame prévio de edital, que decidiu pela procedência parcial das representações e a aplicação de multa ao Senhor José Pavan Junior – ex-prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, pelo desatendimento à determinação de remessa de cópia do edital impugnado para o exame previsto no artigo 113, §2º da lei 8.666/93, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta corte.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Advogados: André Guimarães Silva (OAB/SP Nº 375.567), Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP Nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP Nº 234.092).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do **Pedido de Reconsideração** interposto, determinando o seu arquivamento.

TC-9780.989.17-4

Representante: Roberto Cezar Moreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável: Luiz Antônio Hussne Cavani – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 21/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, que tem por objeto o “fornecimento de medicamentos do catálogo ABCFARMA, conforme especificações técnicas do Termo de Referência – Anexo I”.

Valore estimado: R\$ 185.000,00.

Advogado: Roberto Cezar Moreira OAB/SP nº 93.888.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Itapeva** o edital do **Pregão Presencial nº 21/17**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-7977.989.17-7

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Responsáveis pela Representada: José Alberto Gimenez - Prefeito Municipal.

Subscritor do Edital: Carlos Roberto Liboni – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 038/2017**, processo nº 545/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a aquisição de tiras reagentes, seringas descartáveis e lancetas descartáveis.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 463.499,00.

Advogado: Letícia Martins de Almeida (OAB/SP 365.484), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 038/2017** pela **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-7977.989.17-7, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 18/05/2017.

TC-8380.989.17-8

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tabapuã.

Responsável pela Representada: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo – Prefeita.

Assunto: representação em face do edital nº 032/2017, referente ao **Pregão presencial nº 019/2017**, processo nº 049/2017, do tipo menor preço unitário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

promovido pela Prefeitura Municipal de Tabapuã, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de tiras reagentes para aparelho de diabetes, destinado aos pacientes cadastrados no Programa de Controle da Diabetes no Município, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Valor total estimado: Não informado.

Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121); Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 019/2017** pela **Prefeitura Municipal de Tabapuã**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-8380.989.17-8, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 23/05/2017.

TC-8978.989.17-6

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável pela Representada: Rogério Cardoso Franco – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 18/2017**, processo nº 10.052/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, destinado à contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 7.079.520,00.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 18/2017** pela **Prefeitura Municipal de Cotia**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-8978.989.17-6, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 01/06/2017.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TCs-8530.989.17-7 e 8587.989.17-9

Representantes: VLC Soluções Empresariais Ltda – ME e Cleberson Corrêa Consultoria e Planejamento ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa especializada na prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um sistema de gestão pública municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, customização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte 'on-line' - quando solicitado), que atenda as especificações e detalhamento contidos/presente - Termo de Referência".

Exercício: 2017.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 17/17** pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, declarou extintas, por perda de objeto, as representações formuladas por VLC Soluções Empresariais Ltda. - ME e Cleberson Corrêa Consultoria e Planejamento ME e determinara o arquivamento dos TCs-8530.989.17-7 e 8587.989.17-9.

TCs-8381.989.17-7, 8455.989.17-8 e 8462.989.17-9

Representantes: José Eduardo Bello Visentin; VLC Soluções Empresariais Ltda - ME; e Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 018/17**, processo nº 60.361/17, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, destinado à contratação de empresa especializada em desenvolvimento de software para licenciamento temporário de uso de sistemas para a gestão pública municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual, conforme termo de referência.

Exercício: 2017

Inicialmente, o E. Plenário referendou as decisões monocráticas pelas quais, nos autos dos TCs-8381.989.17-7, 8455.989.17-8 e 8462.989.17-9, fora determinada a suspensão cautelar do certame e requisitado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, o edital de Pregão Presencial nº 018/17 instaurado pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 018/17** pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, declarou extintos os processos TCs-8381.989.17-7, 8455.989.17-8 e 8462.989.17-9, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

05 TC-000822/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa MV Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em sistemas de informática destinados à gestão e operacionalização das unidades de saúde e estrutura afins.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do termo de apostilamento, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), George Gabriel Giannetti (OAB/SP nº 153.154), Valquiria Ortiz Tavares Costa (OAB/SP nº 214.223) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034466/026/13.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-026911/026/10

Recorrentes: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá à época e Terracom Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, no município de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o contrato e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Sra. Maria Antonieta de Brito, Prefeita à época, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Antonio Carlos Costa Júnior (OAB/SP nº 162.907), Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017186/026/12, TC-007123/026/13, TC-029283/026/13 e TC-040025/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

07 TC-021176/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá à época e Terracom Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, no município de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Sra. Maria Antonieta de Brito, Prefeita à época, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Antonio Carlos Costa Júnior (OAB/SP nº 162.907), Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017186/026/12, TC-007123/026/13, TC-029283/026/13 e TC-040025/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

08 TC-019344/026/10

Recorrentes: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá à época e Terracom Construções Ltda.

Assunto: Representação do Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Guarujá acerca de eventuais irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 35/09, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas do município.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Antonio Carlos Costa Júnior (OAB/SP nº 162.907), Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017186/026/12, TC-007123/026/13, TC-029283/026/13 e TC-040025/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

09 TC-000289/007/12

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a empresa ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede escolar pública incluindo os de necessidades especiais.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo íntegra a Decisão recorrida, nos judiciosos fundamentos e demais termos e consequentes encaminhamentos determinados.

10 TC-000147/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim à Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy” - ASBESAAN, do exercício de 2011.

Responsáveis: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito) e Marcelo Teixeira Urizzi (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachtim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018467/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-002200/006/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Waldir Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pitangueiras, para análise de remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2001.

Responsável: Waldir Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800028/555/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Aline Coelho Fabrin (OAB/SP nº 210.849) e outros.

Acompanha: TC-800028/555/01.

12 TC-002832/006/07

Autor: Waldir Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pitangueiras, para análise de remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2001.

Responsável: Waldir Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800028/555/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Aline Coelho Fabrin (OAB/SP nº 210.849) e outros.

Acompanha: TC-800028/555/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das Ações de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-as procedentes, para o fim de afastar o juízo de irregularidade da remuneração dos agentes políticos especificada no voto do Relator, juntado aos autos, bem como a pena de multa aplicada ao responsável e os encaminhamentos determinados nas decisões combatidas.

Determinou, por fim, deliberado e transcorridos os prazos legais, sejam os autos restituídos ao eminente Relator do TC-800028/555/01 para suas dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

13 TC-002281/007/08

Recorrentes: Dilermando Dié Antonio de Alvarenga – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos e Maria Aparecida Manzato Tarantelli – Ex-Secretária Municipal de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de 416 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Frei Galvão – Jardim São José.

Responsáveis: Dilermando Dié Antonio de Alvarenga (Prefeito à época) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária Municipal de Administração à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Mary Anne M. C. P. P. L. Borges (OAB/SP nº 232.668), Adriano Ramires (OAB/SP nº 165.675), Everton A. Figueira (OAB/SP nº 280.435) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Dilermando Dié Antonio de Alvarenga e por Maria Aparecida Manzato Tarantelli, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, com o exclusivo fito de revogar as sanções de natureza pecuniária, confirmando-se, no mais, a r. decisão da Colenda Primeira Câmara na parte em que declara a irregularidade da concorrência pública e do instrumento de contrato celebrado entre o Município de São José dos Campos e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

14 TC-001072/003/10

Recorrente: José Pavan Júnior - Prefeito Municipal de Paulínia à época.

Assunto: Contrato entra a Prefeitura Municipal de Paulínia e Divina Comédia Produções Artísticas Ltda., objetivando a seleção de Projeto Técnico/Artístico que contempla realização de festival de música.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), Angelica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por José Pavan Júnior, ex-Prefeito de Paulínia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos que ensejaram a decretação de irregularidade da licitação e do respectivo instrumento de contrato celebrado com Divina Comédia Produções Artísticas Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-002076/008/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Pedro José Brandão dos Reis - Ex-Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Responsável: Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Franklin Prado Socorro Fernandes (OAB/SP nº 234.907), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001807/008/12 e TC-046588/026/13.

16 TC-002077/008/12

Recorrente: Pedro José Brandão dos Reis - Ex-Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Responsável: Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Franklin Prado Socorro Fernandes (OAB/SP nº 234.907), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Pedro José Brandão dos Reis, ex-Prefeito do Município de José Bonifácio e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão que julgou irregulares os atos de Inexigibilidade e os respectivos Contratos firmados pela Prefeitura de José Bonifácio com Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, bem como aplicou multa de 300 (trezentas) UFESPs ao agente responsável.

17 TC-011231/989/16 (ref. TC-04064/989/13)

Recorrente: Ildebrando Zoldan - Prefeito Municipal de Casa Branca à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e Pavimenta Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) com polímero de aproximadamente 50.000m².

Responsável: Ildebrando Zoldan (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Ildebrando Zoldan, ex-Prefeito do Município de Casa Branca e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão que julgou irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e a Nota de Empenho ora examinados.

18 TC-000278/026/14

Município: Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2014.

Requerente: Mohsen Hojeije – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 22-12-16.

Advogados: Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995) e outros.

Acompanha: TC-000278/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

19 TC-002662/026/11

Embargante: Eduardo Antonio da Silva Pires – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-16.

Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786) e outros.

Acompanham: TC-002662/126/11 e Expediente: TC-020430/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração (folhas 241/252) opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, o julgado do E. Plenário que negou provimento ao Recurso Ordinário.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-002534/003/09

Recorrente: Margareti Rose de Oliveira Groot - Ex-Prefeita do Município de Holambra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Holambra e o Hospital e Maternidade Saint Paul, objetivando a prestação de serviços de suporte médico e hospitalar ao município e fornecimento de pessoal médico para o pronto atendimento (Policlínica Municipal) atendendo às necessidades da municipalidade.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Leandro Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

21 TC-002185/003/09

Recorrente: Margareti Rose de Oliveira Groot - Ex-Prefeita do Município de Holambra.

Assunto: Representação formulada por Geza Ferenc Gyorgy Arbocz (Munícipe de Holambra), acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Holambra, objetivando a prestação de serviços de suporte médico e hospitalar ao município e fornecimento de pessoal médico para o pronto atendimento (Policlínica Municipal) atendendo às necessidades da municipalidade, no exercício de 2009.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Leandro Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita de Holambra, Senhora Margareti Rose de Oliveira Groot e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em sua integralidade.

22 TC-000939/007/11

Recorrentes: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. e Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito do Município de São Sebastião à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos, utensílios, mão de obra e distribuição nas unidades educacionais.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-14.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. e pelo ex-Prefeito Municipal de São Sebastião, Senhor Ernane Bilotte Primazzi e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir as questões da elaboração do projeto básico e das justificativas para o acréscimo orçamentário em relação a exercícios anteriores, bem como da demonstração de economicidade da contratação.

23 TC-039762/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André e Cleide Bauab Eid Bochixio - Ex-Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação - IDEAL, no exercício de 2009.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito à época) e Sonia Maria Ferraz Gomes Pereira (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Acompanha: TC-035890/026/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Cleide Bauab Eid Bochixio, ex-Secretária Municipal de Educação.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, íntegro, o v. Acórdão recorrido.

24 TC-000617/013/13

Recorrente: João Francisco Bertoncetto Danieletto – Ex-Prefeito do Município de Bocaina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e a empresa M. Regina Ferrari - ME, objetivando a prestação de serviços de conservação e manutenção de prédios municipais, remoção de entulhos e serviços gerais, conservação de margens de rios e córregos, mão de obra para serviços complementares, limpeza e conservação manual de vias públicas.

Responsável: João Francisco Bertoncetto Danieletto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, bem como procedente a representação apreciada no TC-000306/002/13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogada: Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã (OAB/SP nº 171.649).

Acompanha: TC-000306/002/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bocaina, Senhor João Francisco Bertoncetto Danieletto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, suprimindo-se, contudo, das razões de decidir do julgamento da E. Segunda Câmara as questões relacionadas à falta de remessa de notas de empenho e do termo de ciência e notificação referente ao termo de aditamento, mantida, porém, a irregularidade da licitação, do contrato e do aditivo, além da procedência da representação que acompanha os autos.

25 TC-000433/005/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Estúdio Hera Ltda., objetivando a apresentação de show artístico com o cantor Michel Teló



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

na Exposição Agropecuária e Industrial de Marília – Examar, incluindo transporte, alimentação, palco, som e iluminação.

Responsável: Mario Bulgareli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Marília e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o entendimento pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato assinado entre aquela Administração e o Estúdio Hera Ltda.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

26 TC-002136/002/12

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, do exercício de 2011.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiada a devolver a quantia impugnada, como os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a para novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-17.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009939/026/16 e TC-034884/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e não havendo adequação a nenhum dos incisos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

27 TC-026001/026/08

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do novo Terminal Rodoviário do Município.

Responsáveis: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Maria de Lourdes Almeida Dantas (Secretária de Obras e Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152941) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009179/026/09 e TC-036809/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

28 TC-033813/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Temapark do Brasil Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo, fornecimento e execução de equipamentos e decoração temática, incluindo acessibilidade para portadores de necessidades especiais, para a obra “Cidade da Criança – Parque Educativo”.

Responsáveis: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais à época) e Erival Daré (Secretário de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Erival Daré, Secretário de Obras à época, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119509), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333252) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos, inclusive no que tange à multa aplicada ao responsável que se mostrou adequada diante das falhas detectadas e do valor avençado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

29 TC-002919/026/14

Recorrentes: Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-002919/126/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-05-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-05-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, consignando que os memoriais entregues foram devidamente sopesados, conheceu do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

30 TC-035245/026/14

Recorrentes: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato celebrado entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços com equipamentos portadores de todos os itens exigidos pelo CONTRAN.

Responsáveis: José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente à época), Álvaro Antonio Carvalho Garuzzi (Diretor Técnico à época) e Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Ângela Cotic (OAB/SP nº 168893), Fabiana Mussato de Oliveira (OAB/SP nº 174292), Gabriela Fanaro da Costa (OAB/SP nº 234406), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286339), Andrea da Silva Nunes (OAB/SP nº 169131) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade com o voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

31 TC-002113/026/10

Recorrentes: Câmara Municipal de São Vicente e Paulo Humberto Lacerda - Ex-Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Paulo Humberto Lacerda (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recompor ao erário as quantias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Sylvio José Torres (OAB/SP nº 29352), Andréa Oliveira de Almeida (OAB/SP nº 286028) e outros.

Acompanham: TC-002113/126/10 e Expediente: TC-039350/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade das contas, mas afastando a condenação de ressarcimento dos valores pagos acima do teto constitucional.

Determinou, ainda, o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual para ciência.

32 TC-000065/026/14

Município: Guaimbê.

Prefeito: Albertino Domingues Brandão.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaimbê.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Acompanham: TC-000065/126/14 e Expedientes: TC-000381/004/16, TC-035739/026/15 e TC-000307/004/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o parecer desfavorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Guaimbê mantendo-se as recomendações/determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

33 TC-000396/020/16

Consulente: Câmara Municipal de Bertioga – Luís Henrique Capellini - Presidente.

Assunto: Consulta acerca da base a ser utilizada para fixação dos subsídios dos vereadores, levando-se em conta o último censo oficial ou a estimativa anual divulgada pelo IBGE.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no artigo 2º, XXV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e no § 1º do artigo 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas conheceu da consulta.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos e, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela orientação deste Tribunal sobre limite de repasses às Câmaras Municipais, deliberou responder a consulta, nos seguintes termos: Na fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente, a ocorrer no último ano da legislatura, a referência populacional a ser adotada, para os fins do disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, é a do exercício anterior ao do término da legislatura, estimada e publicada anualmente por entidade competente do Poder Executivo federal, consoante disposto no artigo 102, II, da Lei nº 8.443/92.

34 TC-001687/002/13

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 08 de fevereiro de 2017, que indeferiu “in limine” a propositura de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 136, inciso III, do Regimento Interno - repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar o indeferimento liminar do processamento do Pedido de Reconsideração.

35 TC-002812/026/14

Embargante: Milton Garcez Gandra – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Milton Garcez Gandra (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-17.

Advogado: Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB/SP nº 191.459).

Acompanha: TC-002812/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-05-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-000877/014/13

Recorrente: José Antonio Fernandes - Prefeito Municipal de Areias.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Areias e a F.A.L. Coutinho – Areias ME, objetivando aquisição de gêneros alimentícios visando a manutenção da merenda escolar para os alunos do Ensino Médio da Escola – Barão da Bocaina, no período de fevereiro a dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Responsável: José Antônio Fernandes (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 28-10-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979) e outros.

37 TC-000878/014/13

Recorrente: José Antonio Fernandes - Prefeito Municipal de Areias.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Areias e a Padaria e Mercearia Sant’Ana Ltda. ME, objetivando aquisição de gêneros alimentícios visando a manutenção da merenda escolar para os alunos do Ensino Médio da Escola – Barão da Bocaina, no período de fevereiro à dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Responsável: José Antônio Fernandes (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 28-10-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979) e outros.

38 TC-000879/014/13

Recorrente: José Antonio Fernandes - Prefeito Municipal de Areias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Areias e Odair José Soares – Areias - ME, objetivando aquisição de gêneros alimentícios visando à manutenção da merenda escolar para os alunos do Ensino Médio da Escola Barão da Bocaina, no período de fevereiro a dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Responsável: José Antônio Fernandes (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 28-10-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979) e outros.
39 TC-000880/014/13

Recorrente: José Antonio Fernandes - Prefeito Municipal de Areias.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Areias e F.A.L. Coutinho – Areias ME, objetivando aquisição de gêneros alimentícios visando à manutenção da merenda escolar para os alunos do Ensino Médio da Escola – Barão da Bocaina, no período de fevereiro a dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Responsável: José Antônio Fernandes (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 28-10-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979) e outros.
40 TC-000883/014/13

Recorrente: José Antonio Fernandes - Prefeito Municipal de Areias.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Areias e Padaria e Mercearia Sant'Ana Ltda. ME, objetivando aquisição de gêneros alimentícios visando a manutenção da merenda escolar para os alunos do Ensino Médio da Escola – Barão da Bocaina, no período de fevereiro a dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Responsável: José Antônio Fernandes (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 28-10-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

41 TC-002556/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Rio das Pedras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Francisco Martins de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93, recomendando ao atual Presidente da Câmara que cesse imediatamente o recolhimento do FGTS em relação aos cargos em comissão, bem como que atenda ao exposto no Comunicado SDG 19/2010 quando da realização de adiantamentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573).

Acompanham: TC-002556/126/14 e Expediente: TC-003287/026/17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para suprimir das recomendações a relativa à cessação imediata do recolhimento do FGTS aos servidores em comissão, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, observando-se, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados vinculada do FGTS.

42 TC-002932/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Santa Izabel – Evaldo de Souza Barbosa – Vereador.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Izabel, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Luiz Carlos Alves Dias (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-16.

Advogados: Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948) e outros.

Acompanham: TC-002932/126/14 e TC-000508/007/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

43 TC-000280/026/14

Município: Laranjal Paulista.

Prefeito: Heitor Camarin Junior.

Exercício: 2014.

Requerente: Heitor Camarin Junior - Prefeito à época.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-16, publicado no D.O.E. de 27-07-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada: Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675).

Acompanham: TC-000280/126/14 e Expediente: TC-033433/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, aplicando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso ordinário como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Laranjal Paulista, exercício de 2014.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

44 TC-024714/026/10

Embargante: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e o Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando viabilização do projeto denominado “Mongaguá da Gente”, que visa propiciar o acesso a eventos socioculturais aos munícipes, de modo a possibilitar a realização de ações que tragam benefícios de ordem social à coletividade.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o convênio, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-17.

Advogados: Soraia Silvia Fernandes Prado (OAB/SP nº 198.868) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

45 TC-001247/002/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de óleo diesel e gasolina.

Responsáveis: José Ângelo Padovan e Leandro Dias Joaquim (Secretários Municipais de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogados: Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

46 TC-000353/003/11

Recorrentes: Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Paulínia, José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia à época e Luiz Viana Transportes Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos.

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito à época) e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impondo ao Senhor José Pavan Junior, Prefeito Municipal à época, pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Leonardo Espártaco César Ballone (OAB/SP nº 232.241) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-043461/026/10

Recorrente: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., objetivando a prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (com hemocultura automatizada), citologia, anatomia patológica e imunoistoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Acompanham: TC-038375/026/09, TC-038733/026/09 e TC-018002/026/10.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

48 TC-012541/026/10

Recorrente: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada por Health Logistic System Logística Hospitalar – EPP, por sua sócia, Ana Lígia Dinardi contra a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de Pregão Presencial nº 10.014/09, visando a prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (com hemocultura automatizada), citologia, anatomia patológica e imunoistoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

49 TC-037781/026/10

Recorrente: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada por Biolife Serviços de Análises Clínicas Ltda., por sua representante legal, Leda Batistela Ferreira Pereira contra a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de Pregão Presencial nº 10.014/09, visando à prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (com hemocultura automatizada), citologia, anatomia patológica e imunoistoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente afastando das razões de decidir o descumprimento ao princípio da isonomia.

50 TC-000130/026/14

Município: Pedranópolis.

Prefeitos: José Roberto Martins e Antonio Ferreira dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerentes: José Roberto Martins e Antonio Ferreira dos Santos – Prefeitos à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 06-10-16.

Acompanha: TC-000130/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Superada a fase do pedido de vista antecipada formulado pelo Ministério Público de Contas e apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, que, em sustentação oral, reiterou o pedido de vista antecipada e, subsidiariamente, alegou a nulidade do processo, conforme exposto nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, considerando que o eminente Procurador-Geral não deduziu argumentos em relação ao mérito, julgou-se na condição de decidir.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro ser emitido em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, todavia, as demais recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas indicou os itens da ordem do dia 15, TC-002076/008/12, e 16, TC-002077/008/12; 25, TC-000433/005/15 e 50, TC-000130/026/14, a serem encaminhados ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Facultando a palavra, não havendo interesse de dela fazer uso, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto